

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei nº 58/2023

Súmula: Autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e os herdeiros do Sr. José Luiz Dos Santos, por dano ocorrido em veículo do particular em razão de ação comissiva da Prefeitura.

ANEXE AO PROJETO.

16/08/2023



1 - PREÂMBULO

Vem para análise deste Departamento o Projeto de Lei nº 58/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e os herdeiros do Sr. José Luiz dos Santos, por dano ocorrido em veículo do particular, em razão de ação comissiva da Prefeitura, no menor valor orçado.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - DO PROJETO

De acordo com o artigo terceiro da matéria, os recursos para pagamento do Acordo Extrajudicial são oriundos da seguinte dotação orçamentária: 11 Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte 11.02 Departamento Geral de Obras, Planejamento, Urbanismo e Transporte 04.122.0011.2316 Aquisição de materiais, equipamentos e despesas de custeio 1319: 3.3.90.93.00.00.000 - Indenizações e Restituições.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra a vantajosidade da realização do referido acordo, demonstrando que:

“O presente Projeto de Lei que autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e Sr. José Luiz dos Santos, por dano ocorrido em veículo do particular em razão de ação comissiva da Prefeitura. O acordo tem como finalidade promover a indenização aos herdeiros do Sr. José Luiz dos Santos pelo MUNICÍPIO, conforme Parecer Instrutório nº 471/2022, a fim de reparar os danos causados em seu veículo, em razão do arremesso de uma pedra que caiu de veículo de propriedade do MUNICÍPIO e operada por servidor do MUNICÍPIO. O menor valor orçado foi a quantia de R\$ 1.750,00 que será paga em até 30 dias após do Termo de Acordo Extrajudicial.”

4 – DA LEGISLAÇÃO

A Lei Federal nº 13.105/2015, que estabeleceu o Código de Processo Civil, sobre o tema dispõem que:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na [Constituição da República Federativa do Brasil](#), observando-se as disposições deste Código.

(...)

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

(...)

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Ainda, sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

5 – DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Renomados doutrinadores já se debruçaram sobre o tema opinando pela possibilidade desta forma de extinção do processo, conforme observamos da lição de Romeu Felipe Bacellar Filho, que assim ponderou:

“A Administração Pública pode celebrar acordos e transacionar a fim de evitar litígios despropositados que somente prejudicariam o bom andamento de suas atividades. A transação pressupõe a existência de um espaço de conformação que a lei outorga ao administrador (em outras palavras, discricionariedade) para valorar, no caso concreto, as medidas necessárias para a proteção do interesse público. Transacionar não importa abrir mão do interesse público. A transação existe para permitir a concretização do interesse público, sem excluir a participação dos particulares interessados na solução da contenda”.

A despeito disso, o próprio TCU entendeu que a transação, diante da autorização legal, não pode ser compreendida de maneira extremamente rigorosa, ao proceder à orientação seguinte:

É importante salientar que a indisponibilidade do interesse público não significa a proibição de os entes de direito público realizarem

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

transações, tanto que há o permissivo legal mencionado [Lei nº 9.469/97], e sim vedar a realização de transações desvantajosas, que ofendam os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da economicidade.

(...)

Por conseguinte, considerando a existência de concessões recíprocas, há a necessidade de procurar uma interpretação da Lei nº 9.469/1997 que possibilite a harmonia entre a transação e o princípio da indisponibilidade da coisa pública. (Esse trecho refere-se ao **Processo** 011.105/2004-3. Plenário, publicado no DOU em 03/09/2004: **Ementa** : Consulta formulada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Solicitação de análise, pelo Tribunal, de pré-proposta de acordo a ser realizado entre a União e a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado do Rio de Janeiro e outros sindicatos para adoção de providências pela consulente. Acordo oriundo de reclamação trabalhista sobre diferenças salariais referentes a plano econômico. Esclarecimentos à consulente. Caso concreto. Negado conhecimento. Arquivamento.)

6 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação, sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

7 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 16 de agosto de 2023

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 16/08/2023 14:52:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1971/2023

Data: 16/08/2023 - Horário: 15:20

Administrativo